CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 1/2020

de 7 de janeiro

O Governo criou um estatuto diferenciado para o titular de segunda residência em Cabo Verde através da emissão de *Green Card*, com a aprovação da Lei n.º 30/IX/2018, de 23 de abril, que cria um estatuto diferenciado para o titular de segunda residência em Cabo Verde.

O Green Card confere ao seu titular a autorização de residência permanente no país, por tempo indeterminado, e a possibilidade de isenção do Imposto Único sobre o Património (IUP) no ato da transmissão, na transmissão por sucessão mortis causa e sujeito a redução em 50% (cinquenta por cento) do IUP devido nos dez anos seguintes, mediante deliberação da Assembleia Municipal do Concelho onde se localiza o imóvel. E, no caso de o titular de Green Card ser reformado e os rendimentos que deram origem à reforma não terem sido gerados em Cabo Verde, estes beneficiam de isenção nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRPS).

Contudo, com a aprovação da Lei que criou um estatuto diferenciado para o titular de segunda residência em Cabo Verde previu-se um conjunto de situações a serem regulamentadas pelo Governo, no sentido da completude da Lei n.º 30/IX/2018, de 23 de abril.

Nesta senda, prevê o n.º 5 do artigo 7º da mencionada Lei, que o Governo deve designar o serviço competente, que funciona como balcão único, assim como estabelecer a tramitação do processo de emissão de *Green Card*.

Com o presente diploma visa-se garantir que o processo de emissão de *Green Card* aos estrangeiros que, para residência, adquiram património imobiliário em Cabo Verde seja célere, eficaz e eficiente.

Para o efeito, é designada a Casa do Cidadão, como serviço competente que funciona como Balcão Único *Green Card*.

Com a implementação de um Balcão Único *Green Card* pretende-se criar um ambiente operacional, tendente a acelerar e simplificar o fluxo de informações entre os investidores e a entidade pública responsável pela emissão de *Green Card*, a Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF), harmonizando os procedimentos, e onde a submissão dos pedidos de emissão de *Green Card* se possa efetivar sem longas filas de espera e num único ponto.

A implementação deste mecanismo constitui uma vantagem para os investidores, traduzida, principalmente, na redução do tempo e dos custos operacionais e num efetivo e melhor controlo por parte das autoridades.

O n.º 1 do artigo 11º da citada Lei dispõe que o uso fraudulento de *Green Card*, para além de originar a sua perda e determinar a aplicação das sanções previstas no Código Penal para situações idênticas, constitui contraordenação punida com coima entre 5.000.000\$00(cinco milhões de escudos) e 15.000.000\$00(quinze milhões de escudos), nos termos a regulamentar pelo Governo.

Neste contexto, se propõe a criação de um regime de responsabilização dos agentes das contraordenações.

Assim.

Ao abrigo do disposto do n.º 5 do artigo 7º, do artigo $11^{\rm o}$ e $12^{\rm o}$ da Lei n.º 30/IX/2018, de 23 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205° e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

- 1. O presente diploma regula a Lei n.º 30/IX/2018, de 23 de abril, que cria um estatuto diferenciado para o titular de segunda residência, através da emissão de *Green Card*.
- 2. O presente diploma designa a entidade que funciona como o Balcão Único *Green Card*, estabelece a tramitação do seu pedido, competências e procedimentos para a emissão do referido Cartão, as disposições sancionatórias e prevê os termos da sua fiscalização.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

- 1. Sem prejuízo do previsto no artigo 7º da Lei n.º 30/ IX/2018, de 23 de abril, o disposto no presente diploma aplica-se aos estrangeiros que para fixação de segunda residência em Cabo Verde, tenham comprado património imobiliário edificado ou em fase de construção, de:
 - a) Valor igual ou superior a €80.000 (oitenta mil euros), correspondente a 8.821.200\$00(oito milhões, oitocentos e vinte e um mil e duzentos escudos), em município de produto interno bruto (PIB) per capita inferior à média nacional, desde que pago com recursos transferidos do estrangeiro;
 - b) Valor igual ou superior a €120.000 (cento e vinte mil euros), correspondente a 13.231.800\$00 (treze milhões, duzentos e trinta e um mil, e oitocentos escudos), em município de PIB per capita igual ou superior à média nacional, desde que pago com recursos transferidos do estrangeiro.
- 2. Nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, não havendo possibilidade de calcular o PIB *per capita* por município, o critério a utilizar é o PIB *per capita* por ilha.

CAPITULO II

DESIGNAÇÃO DO BALCÃO ÚNICO E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE PEDIDO DE GREEN CARD

Secção I

Designação do Balcão Único Green Card

Artigo 3º

Serviço competente

- 1. É designada a Casa do Cidadão como serviço competente, que funciona como Balcão Único *Green Card* para a submissão do processo de pedido e renovação de *Green Card* e reagrupamento familiar.
- 2. A Casa do Cidadão enquanto Balcão Único *Green Card*, deve assegurar a centralização de todas as capacidades para a prestação do serviço, assegurando os canais de atendimento presencial e eletrónico.



Secção II

Tramitação do pedido de Green Card

Artigo 4º

Local de apresentação do pedido

O pedido de Green Card deve ser apresentado nos Balcões da Casa do Cidadão que funcionam como Balcão Único Green Card, situados no território Cabo-verdiano.

Artigo 5°

Formulação do pedido

- 1. O pedido de *Green Card* é formulado presencialmente, procedendo-se à confirmação dos dados biográficos constantes do passaporte ou de outro documento de identificação do requerente, e à obtenção e recolha da imagem facial a cores, da assinatura e dos seus dados pessoais, mediante requerimento digital que deve conter obrigatoriamente:
 - a) O nome completo;
 - b) A idade;
 - c) O estado civil;
 - d) A profissão;
 - e) A naturalidade;
 - f) A nacionalidade;
 - g) O domicílio;
 - h) O correio eletrónico;
 - i) O contato telefónico do requerente;
 - j) O número de registo do requerimento digital;
 - *k*) A data de entrada.
- 2. O pedido de *Green Card* é objeto de um registo automático com a indicação do número de entrada, data, nome do requerente, documentos anexos e indicação se se trata de pedido individual ou de reagrupamento familiar do titular de *Green Card*.
- 3. O formulário do requerimento a que se refere o n.º 1 é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna.
- 4. Quando o requerente de *Green Card* pretenda que a autorização de residência seja extensiva ao cônjuge ou unido de facto judicialmente reconhecido no país de origem, nos termos dos artigos 59° e 60° da Lei n.° 66/VIII/2014, de 17 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.° 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.° 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e/ou, a menor de 14 anos que esteja a seu cargo no exercício do poder paternal, tutela ou curatela, com presença do titular, deve mencionar tal facto no requerimento do pedido.

Artigo 6°

Documentos a apresentar

- $1.\ O$ pedido de $Green\ Card$ é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Documento de viagem válido para a entrada e saída do território nacional;

- b) O certificado de registro criminal ou documento equivalente emitido no país de que o requerente é nacional e no da sua residência habitual, há pelo menos, seis meses, devidamente traduzido para a língua portuguesa e legalizado pelos serviços consulares de Cabo Verde, cujo original em formato papel, deve ser entregue no ato de formulação do pedido;
- c) Registo criminal de Cabo Verde, caso o requerente tenha vivido em Cabo Verde, pelo menos seis meses antes do pedido, cujo original deve ser entregue no ato de formulação do mesmo;
- d) Documentos relativos ao estado sanitário do requerente, designadamente o atestado de saúde ou equivalente e o certificado internacional de vacinação;
- e) Documento que titule a aquisição ou promessa de compra do património imobiliário, livre de ónus ou encargos;
- f) Declaração de uma instituição financeira, sediada em Cabo Verde, que ateste a efetiva transferência de capitais, para a aquisição do respetivo património imobiliário;
- g) Certidão atualizada de registo predial, do qual conste o registo da aquisição ou, da promessa de compra e venda a favor do requerente de Green Card;
- h) Certidão de inscrição matricial atualizada;
- i) Contrato de empreitada para realização de obras no imóvel, caso o património imobiliário esteja em fase de construção;
- j) Na falta de registo da sentença que reconhece os poderes invocados pelo requerente que exerce o poder paternal, tutela ou curatela sobre interdito ou sobre inabilitado por anomalia psíquica, o mesmo deve ainda exibir o documento comprovativo dessa qualidade.
- 2. Os documentos referidos nas alíneas h) e i) do número anterior consideram-se entregues no ato de formulação do pedido de *Green Card*.
- 3. No ato de formulação do pedido o requerente deve apresentar um documento de identificação válido.

Artigo 7°

Sequência na tramitação do pedido no Balcão Único ${\it Green}$ ${\it Card}$

- O Balcão Único Green Card deve:
- a) Verificar a identidade do requerente e a conformidade do pedido, no ato de receção do processo, certificando se todos os documentos exigidos no n.º 1 do artigo 6º foram entregues, bem como se os mesmos estejam atualizados;
- b) Proceder à cobrança das taxas que se mostrem devidos pela emissão de Green Card;
- c) Atribuir um número ao processo e proceder ao registo automático do pedido;
- d) Comunicar por via informática automaticamente à Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF), o pedido de Green Card;



e) Remeter imediatamente à DEF, após o registo de entrada do pedido de *Green Card*, o original dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6º, conforme o caso.

Artigo 8º

Rateio das taxas

As taxas devidas pela emissão de *Green Card* e o rateio das mesmas são regulados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Finanças e Administração Interna.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE *GREEN CARD*

Artigo 9º

Competência para emissão de Green Card

Compete à DEF:

- a) Conduzir as operações relativas à emissão, substituição, renovação e cancelamento de Green Card;
- Assegurar que as operações relativas à personalização de Green Card são executadas com observância dos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis;
- c) Definir os procedimentos de controlo e de segurança em matéria de credenciação dos funcionários com responsabilidade na matéria;
- d) Assegurar que sejam emitidos os certificados para autenticação e os certificados qualificados para assinatura eletrónica qualificada com respeito pelas regras aprovadas pela legislação aplicável.

Artigo 10°

Apreciação do pedido de Green Card

- 1. Recebido o pedido de emissão de *Green Card*, a DEF deve verificar a conformidade dos pressupostos estabelecidos na Lei n.º 30/IX/2018, de 23 de abril, para, decidir a atribuição ou não.
- 2. Na apreciação do pedido, a DEF atende aos seguintes pressupostos:
 - a) Cumprimento, por parte do interessado, das leis cabo-verdianas;
 - b) Saúde pública;
 - c) Inexistência de ameaça à segurança e ordem pública.
- 3. Na apreciação do pedido de *Green Card*, caso a DEF verifique a sua não conformação, deve notificar o requerente, por correio eletrónico ou mensagem via telemóvel, para, no prazo máximo de dois dias úteis, suprir a falta, sob pena de arquivamento do processo.

Artigo 11°

Renovação de Cartão e Green Card

- 1. O *Green Card* é renovável de 5 em 5 anos, e por 10 anos a partir da segunda renovação.
- 2. O pedido de renovação de *Green Card*, deve ser formulado presencialmente no Balcão Único *Green Card*, mediante requerimento digital.

- 3. O formulário do requerimento a que se refere o número anterior é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna.
- 4. O pedido de renovação de *Green Card* deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Comprovativo da manutenção da propriedade do património imobiliário que deu origem à sua aquisição;
 - b) Documento comprovativo do estado sanitário do requerente;
 - c) Certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido pela autoridade competente do seu país de nacionalidade habitual, com validade de pelo menos seis meses e tradução para língua portuguesa visada pelos serviços consulares de cabo verde;
 - d) Registo criminal de Cabo Verde, cujo original deve ser entregue no ato de formulação do mesmo;
 - e) Comprovativo de que o requerente não foi condenado em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassam um ano de prisão.
 - 5. O pedido de renovação de *Green Card* pode ser solicitado pelo interessado a partir dos 90 dias anteriores à caducidade do título.
- 6. No caso de o pedido de renovação de *Green Card* ser apresentado após o decurso do seu prazo de validade, o pedido deve ser sempre acompanhado de prova de permanência em território nacional ou comprovativo dos motivos de ausência.
- 7. O recibo do pedido de renovação de *Green Card*, produz os mesmos efeitos que o *Green Card* durante um prazo de oito dias, renovável.

Artigo $12^{\rm o}$

Concessão de novo Green Card

- 1. Pode ser requerida excecionalmente, a concessão de novo *Green Card*, a favor do titular de *Green Card* válido, nos casos de:
 - *a*) Mau estado de conservação ou de autenticação verificadas pelos serviços emitentes;
 - b) Destruição, furto ou extravio declarados pelo titular;
 - c) Alteração dos elementos constantes de *Green Card* referentes à identificação do titular.
- 2. Nas situações referidas na alínea b) do número anterior, deve o requerente apresentar:
 - a) Declaração, sob compromisso de honra, prestada em impresso próprio, fundamentando o pedido e comprometendo-se a não utilizar e a devolver ao serviço responsável pela concessão o Green Card substituído se vier a recuperá-lo;
 - b) Documento emitido por entidade policial que comprove a comunicação àquela entidade o extravio de Green Card.
- 3. Em caso de dúvida sobre os fundamentos invocados para concessão de segunda via, podem as entidades competentes solicitar a prestação de prova complementar.



4. O modelo de impresso referido na alínea a) do n.º 2 é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna.

Artigo 13°

Recusa do pedido de Green Card

Para efeitos do disposto no presente artigo, a DEF, deve negar o pedido de *Green Card*:

- a) Aos condenados, no país ou no exterior, por crime a que corresponda pena de prisão igual ou superior a dois anos;
- b) Aos procurados internacionalmente devido à prática ou suspeição de prática de crime de qualquer natureza;
- c) Aos foragidos da Justiça;
- d) Aos indivíduos sobre os quais pesam fortes indícios de pertencerem a redes de crime organizado, a grupos radicais ou extremistas;
- e) Aos indivíduos aos quais, por lei, deve ser recusado visto de entrada em Cabo Verde;
- f) Àqueles, cuja autorização de residência tenha sido recusada por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

Artigo 14°

Decisão e notificação

- 1. O pedido de emissão ou renovação de *Green Card* deve ser decidido pela DEF, no prazo de quinze dias, a contar da receção dos documentos mencionados nas alíneas b) e c), conforme couber, do n. $^{\circ}$ 1 do artigo 6° .
- 2. A falta de apresentação dos documentos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 6º ou a recusa do requerente em submeter-se aos exames médicos determinados pelos serviços necessários à aferição de uma doença na aceção do número anterior determina o arquivamento do pedido de *Green Card*.
- 3. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 10º, consideram-se doenças que fazem perigar a saúde pública, as doenças que obriguem a quarentena definidas nos instrumentos de Organização Mundial de Saúde e doenças infeciosas ou parasitárias contagiosas, objeto de medidas de proteção especial definidas pelo departamento governamental responsável pela área da saúde.
- 4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 10º, consideram-se que as seguintes situações consubstanciam ameaça à segurança e ordem pública:
 - a) A participação em atividades criminosas, nomeadamente de importação, exportação, produção, venda, distribuição e tráfego de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas munições, explosivos, tráfego humano, órgãos, pedofilia, fomento de prostituição, e substâncias em que intervenha o requerente;
 - b) O cometimento de infrações fiscais e aduaneiras, designadamente contrabando e descaminho;
 - c) A prática ou indícios sérios da prática de qualquer outro crime grave previstos por lei contra a economia:

- d) Os demais casos de ameaça à segurança e ordem públicas, reconhecidos por lei.
- 5. Recebida a decisão de atribuição ou não de *Green Card*, o Balcão Único *Green Card* deve comunicar imediatamente ao seu requerente.
- 6. A decisão de não atribuição é notificada ao requerente, com a indicação dos seus fundamentos.
- 7. A decisão de não atribuição do pedido de *Green Card* é suscetível de reclamação, ou recursos nos termos do Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de novembro.
- 8. Em caso de solicitação, deve o Balcão Único *Green Card* prestar esclarecimentos adicionais ao requerente, sobre o indeferimento do seu pedido, num prazo máximo de quatro dias úteis, a contar da data de comunicação da decisão de indeferimento.

Subsecção III

Concessão de Green Card para reagrupamento familiar

Artigo 15°

Direito ao reagrupamento familiar

- 1. O titular de *Green Card* que pretenda beneficiar do direito ao reagrupamento familiar apresenta o respetivo pedido junto do Balcão Único *Green Card*, o qual deve conter a identificação do requerente e dos membros da família a que o pedido respeita.
- 2. O pedido pode também ser apresentado pelo membro da família que tenha entrado legalmente em território nacional e que dependa ou coabite, nos termos da lei, com o titular de *Green Card* válido.
- 3. Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se membros da família do titular de *Green Card*:
 - a) O cônjuge;
 - b) O Unido de facto judicialmente reconhecido no país de origem, nos termos dos artigos 59° e 60°, da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 80/ VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/ IX/2017, de 13 de dezembro;
 - c) O menor de catorze anos e ou dependente que esteja a seu cargo no exercício do poder paternal, tutela ou curatela.
- 4. O reagrupamento familiar com o filho menor de catorze anos e ou dependente, incapaz de apenas um dos cônjuges depende da autorização do outro progenitor ou de decisão de autorização do Tribunal competente.
- 5. Para o exercício do direito ao reagrupamento familiar deve o titular de *Green Card* dispor de alojamento e meios de subsistência para a família.

Artigo 16°

Instrução

- 1. O pedido de reagrupamento familiar é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 5°.
- 2. O pedido de reagrupamento familiar é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Documentos ou cópias devidamente autenticadas que comprovam os vínculos familiares invocados;



- b) Cópias autenticadas dos documentos de identificação dos familiares do requerente;
- c) Comprovativo de que dispõe de alojamento;
- d) Comprovativos de que dispõe de meios de subsistência suficientes para suprir as necessidades da sua família;
- e) Certificado do registo criminal ou documento equivalente emitido, há pelo menos seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual nos últimos doze meses, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de cabo verde nesse país;
- f) Os menores de dezasseis anos de idade estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.
- 3. O pedido é, ainda, acompanhado, conforme couber, dos seguintes documentos:
 - a) Comprovativo da incapacidade de filho maior, no caso de filhos maiores incapazes a cargo do requerente ou do seu cônjuge ou unido de facto judicialmente reconhecido no país de origem;
 - b) Certidão da decisão que decretou a adoção, acompanhada de certidão da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, no caso da decisão ter sido emitida por Tribunal estrangeiro;
 - c) Cópia de certidão narrativa completa de nascimento, comprovativo da situação de dependência económica e documento de matrícula no estabelecimento de ensino, no caso de filhos maiores a cargo;
 - d) Comprovativo da situação de dependência económica, no caso de ascendente em primeiro grau;
 - e) Certidão da decisão que decretou a tutela, acompanhada de certidão da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, no caso da decisão ter sido emitida por Tribunal estrangeiro no caso de irmãos menores;
 - f) Autorização escrita do progenitor, com assinatura reconhecida presencialmente e autenticada por autoridade consular Cabo-verdiana ou Sentença de confirmação estrangeira da decisão judicial proferida no país de origem que atribui a confiança legal do filho menor ou a tutela do incapaz ao residente ou ao seu cônjuge, quando aplicável, emitida pelos Tribunais Cabo-Verdianos.
- 4. Cessando os pressupostos que estiveram na base da atribuição de *Green Card*, cessa o direito de reagrupamento familiar.

Artigo 17°

Comunicação do deferimento

- 1. O titular do direito ao reagrupamento familiar é notificado do despacho de deferimento no prazo de oito dias, sendo informado de que os seus familiares abrangidos devem dirigir à Missão Diplomática ou Posto Consular de carreira da respetiva área de residência, no prazo de noventa dias, a fim de formalizarem o pedido de visto de residência.
- $2.\ A$ falta de apresentação do pedido de emissão de visto nos termos do n.º 1 implica a caducidade da decisão de reconhecimento do direito ao reagrupamento familiar.

Artigo 18°

Cancelamento de autorização de residência

O cancelamento da autorização *de residência* opera independentemente de processo de outra natureza, desde que no respetivo procedimento seja produzida prova de que o casamento, a união de facto ou a adoção teve por fim único permitir ao beneficiário do reagrupamento familiar a entrada e a residência no País.

Artigo 19°

Dever de comunicação dos estrangeiros legalmente residentes

Os residentes devem comunicar a DEF, no prazo de oito dias contados da data em que ocorra, a alteração do seu estado civil da sua nacionalidade, da sua profissão, do domicílio e da ausência do país por período superior a noventa dia.

Artigo 20°

Proibição de retenção

- 1. E proibida a qualquer entidade pública ou privada reter ou conservar o *Green Card* após a conferência da identidade do titular que se tenha mostrado necessária, exceto nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.
- 2. É igualmente proibida a reprodução de *Green Card* em fotocópia ou qualquer outro meio de reprodução sem o consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.
- 3. Qualquer pessoa que encontrar o *Green Card* que não lhe pertença ou a entidade a quem o *Green Card* for entregue deve remetê-lo imediatamente a autoridade policial.

Artigo 21°

Cancelamento e apreensão de Green Card

O cancelamento e apreensão de *Green Card* opera independentemente de processo de outra natureza, desde que:

- a) No respetivo procedimento seja produzida prova de que o casamento, a união de facto ou a adoção teve por fim único permitir ao beneficiário do reagrupamento familiar a entrada e a residência no País;
- b) Se verifique que a sua emissão foi efetuada com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou através de meios fraudulentos;
- c) O requerente tenha praticado crime punível com pena de prisão superior a dois anos;
- d) Haja desrespeito por parte do requerente pelas leis do país;
- e) O seu titular faça o uso fraudulento de Green Card;
- f) O titular comunique à autoridade policial mais próxima ou à DEF o extravio furto ou destruição de Green Card.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS

Artigo 22°

Contraordenação pelo uso fraudulento

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por uso fraudulento, nomeadamente, quem, para a obtenção



de *Green Card* ou renovação de *Green Card*, produzir, falsificar, alterar, contrafazer ou por qualquer outro meio, facultar ou usar documentos falsos nos termos da legislação penal.

- 2. O uso fraudulento de *Green Card*, para além de originar o seu cancelamento e a aplicação das sanções previstas na legislação penal e especial avulsa vigente em Cabo Verde, constitui contraordenação punida com coima entre 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos).
- 3. É punido com coima de 12.000.000\$00 (doze milhões de escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos) quem:
 - a) Para efeitos de obtenção de Green Card ou de renovação de Green Card, produzir, falsificar, alterar ou contrafazer ou por qualquer meio, facultar ou usar documentos falsos com vista à sua obtenção ou renovação;
 - b) Produzir, falsificar, alterar ou contrafazer, ou por qualquer meio, facultar ou usar Green Card falsificado ou contrafeito;
 - c) Para efeitos de obtenção de Green Card ou de renovação de Green Card, prestar falsas declarações, fornecer informações inexatas ou insuficientes;
 - d) Prestar falsas declarações, fornecer informações inexatas ou insuficientes, sobre cônjuges, unido de facto ou menor de catorze anos e/ou dependente que se encontre a seu cargo, para efeitos de obtenção de Green Card ou de renovação de Green Card;
 - e) Quem, para efeitos de obtenção de Green Card ou renovação de Green Card, contrair casamento, união de facto ou adotar, com fim único permitir ao beneficiário do reagrupamento familiar a entrada e a residência no País.
 - f) O titular de Green Card que alienar o património que deu origem à aquisição de Green Card e não proceda imediatamente à DEF, requerendo o seu cancelamento.
- 4. É punido com coima de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) a 12.000.000\$00 (doze milhões de escudos), o titular de *Green Card* que obstar as diligências levadas a cabo pelas entidades competentes tendentes a apurar os factos constitutivos que justificam a perda de *Green Card*, previstos no artigo 9º da Lei nº 30/IX/2018, de 23 de abril.
- 5. É punido com coima de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) a 8.000.000\$00 (oito milhões de escudos) quem, utilizar o Green Card para outros fins que não os expressa e exclusivamente previstos na Lei nº 30/IX/2018, de 23 de abril.

Artigo 23°

Competência

A instauração e instrução do processo de contraordenação e a aplicação da coima compete à DEF e se constituir crime tipificado na legislação penal cabo-verdiana, obrigatoriamente deve ser comunicada ao Ministério Público enquanto titular da ação penal.

Artigo 24°

Produto das Coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte para o Cofre do Estado.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO

Artigo 25.º

Autoridades de fiscalização

- 1. Qualquer autoridade ou agente de autoridade que tenha noticia, por denúncia ou conhecimento próprio, no exercício das suas funções de fiscalização, de factos suscetíveis de implicar responsabilidade por contraordenações previstas no artigo 22.º, levanta ou manda levantar auto de notícia.
- 2. O auto de notícia previsto no número anterior deve mencionar os factos que indiciam a prática da infração, o dia, o local e as circunstâncias em que foram praticados, o nome e a qualidade da autoridade ou agente da autoridade que teve notícia dos factos, a identificação da pessoa que praticou os factos e, tratando-se de contraordenações previstas no artigo 22.º de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.
- 3. O auto de noticia é assinado pela autoridade ou agente da autoridade que levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pela testemunha.
- 4. O Auto de notícia deve ser remetido para o Ministério Público para subsequentes trâmites legais no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data do levantamento.

Artigo 26.º

Proteção de dados pessoais

- 1. O *Green Card* obedece às especificações técnicas legalmente determinadas, em matérias de proteção de dados pessoais informatizados.
- 2. Ao diretor da DEF cabe assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o complemento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar para que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições legalmente determinadas.
- 3. Compete ao diretor da DEF decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação pessoal ali constante, cabendo recurso hierárquico da sua decisão, sem prejuízo da competência própria da autoridade administrativa independente para a proteção de dados pessoais.

Artigo 27.º

Dever de sigilo

As pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais registados no *Green Card* ficam obrigadas ao dever de sigilo profissional, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 28.º

Direitos de informação, de acesso e de retificação

- 1. O titular de *Green Card tem* o direito de, a todo o tempo, verificar os dados pessoais nele inscritos e conhecer o conteúdo da respetiva informação.
- 2. O titular de *Green Card* tem, desde o momento de apresentação do pedido, o direito de exigir a correção de eventuais inexatidões, a supressão de dados indevidamente



recolhidos ou indevidamente comunicados e a integração das omissões, nos termos previstos no artigo 12.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 29.º

Responsabilidades

A inobservância dos princípios e normas previstas no presente capítulo faz incorrer em responsabilidades consagradas no regime jurídico geral da proteção de dados pessoais, sem prejuízo de outras sanções previstas em outro diploma legal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 30.º

Regime transitório

As atuais autorizações de residência permanente (ARP) emitidos até à data da entrada em vigor deste diploma conservam a validade nelas previstas, sem prejuízo de poder ser requerida a sua substituição pelo *Green Card*.

Artigo 31º

Auditoria

- 1. Sem prejuízo dos poderes legais e mecanismos de controlo existentes e à disposição das entidades competentes, a Inspeção-Geral das Finanças realiza, pelo menos uma vez por ano, uma auditoria ao procedimento das atribuições de *Green Card*, ao abrigo da Lei n.º 30/IX/2018 de 23 de abril, dando conhecimento das conclusões e recomendações aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna.
- 2. As conclusões e recomendações referidas no número anterior são disponibilizadas no sítio da internet do Governo.

Artigo 32.º

Protocolo de procedimentos

- 1. Mediante protocolo a celebrar entre a Unidade de Gestão da Casa do Cidadão e a DEF são asseguradas as condições de segurança e a agilidade da operação de emissão de *Green Card*.
- 2. O protocolo referido no número anterior deve ser validado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna antes da sua assinatura.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33°

Colaboração com outras entidades

- 1. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 10º, os serviços de saúde prestam o apoio necessário à DEF para análise da documentação relevante e na realização de exames médicos e laboratoriais para a comprovação de doença que coloque em perigo a saúde pública.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea c
) do nº2do artigo $10^{\rm o},$ a DEF solici
ta à Polícia Judiciária o certificado policial do requerente.

3. A DEF pode, ainda e sempre que necessário, colher informações julgadas necessárias junto de outras entidades públicas ou privadas, nos termos que a lei permitir.

Artigo 34°

Divulgação

O Ministério das Finanças, através da Casa do Cidadão, é responsável pela divulgação do regime de atribuição de *Green Card* e disponibilização a outras entidades a informação necessária tendo em vista a prossecução deste objetivo.

Artigo 35°

Disposições finais

- 1. Devem ser criadas as condições para que os pagamentos dos serviços prestados aos requerentes sejam efetivados através de meios automáticos e eletrónicos.
- 2. O modelo de *Green Card*, as suas características, composição e condições de segurança são definidos por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna.

Artigo 36°

Regime subsidiário

Às contraordenações previstas no presente diploma e ao processo respetivo é aplicável, subsidiariamente, o regime jurídico geral das contraordenações.

Artigo 37°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de novembro de 2019.

José Ulisses Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Augusto Costa Rocha,

Promulgado em 3 de janeiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar nº 2/2020

de 7 de janeiro

As estatísticas fornecem ferramentas importantes para que os Governos possam fazer a análises sobre a conjuntura econômica e social, definir melhor suas metas, avaliar sua performance, identificar seus pontos fortes e fracos e atuar na melhoria contínua das políticas públicas.

As estatísticas de qualidade processadas de maneira imparcial, livres de interferência política são indispensáveis para o sistema de informação de uma sociedade democrática, servindo às diferentes esferas de Governo, às empresas privadas, à população em geral e à Comunidade Internacional em que Cabo Verde se encontra inserida com dados sobre economia, demografia e condições sociais e ambientais do país, entre outras.

